



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2019

|||||
SF/19374.81411-26

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (PL nº 4386/2012), do Deputado Alberto Mourão, que *dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

É submetida à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Emenda nº 2 – PLEN, de autoria do Senador Eduardo Gomes, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 219, de 2015 (nº 4.386, de 2012, na Origem), que *dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.*

Em 22 de maio de 2019, no Plenário, o Senador Eduardo Gomes apresentou a Emenda nº 2 - PLEN. A matéria foi distribuída novamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE para apreciação da emenda.

A Emenda altera a redação do inciso XXI do art. 3º do PLC nº 219, de 2015. A atual redação do PLC prevê que a Circular de Oferta de Franquia (COF) conterá obrigatoriamente a indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes. A nova proposta trazida pela Emenda nº 2 - PLEN pretende que

a COF contenha obrigatoriamente a “indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, de caráter obrigatório, para franquias acima de 50 (cinquenta) unidades estabelecidas, e consultivo, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes”.

O autor da Emenda afirma que o objetivo da proposta é que “o franqueador com mais de cinquenta unidades estabelecidas constitua obrigatoriamente um conselho ou associação de franqueados, de maneira que o franqueado possa contar com a salvaguarda de uma entidade representativa dos seus interesses, ao tomar a decisão de ingressar na franquia”.

Na CCJ, aprovou-se o relatório do Senador Weverton, que passou a constituir o Parecer da CCJ contrário à Emenda nº 2 – PLEN.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado manifestar-se sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Em relação ao mérito da Emenda nº 2 - PLEN, somos contrários à sua aprovação pelas mesmas razões expostas quando da sua análise na CCJ.

Neste momento do País, há um esforço conjunto entre os Poderes da federação em desoneras o setor produtivo, em especial reduzindo a burocracia, que, ao fim, representa custo ao empresário.

Muito embora o conselho ou a associação de franqueados possa ser considerado um interessante canal de comunicação entre estes e o franqueador, estabelecer um regra que determina a obrigatoriedade de sua criação implicará, necessariamente, em aumento de custos, com o seu correlato repasse à cadeia econômica, primeiramente ao franqueado e, por fim, aos adquirentes dos produtos ou serviços ofertados pela franquia.

Concordamos com os argumentos lançados no relatório aprovado na CCJ, no sentido de que fixar a exigência da obrigatoriedade de criação do conselho ou associação de franqueados em lei poderia dar azo à violação constitucional do princípio da livre iniciativa, estatuído no art. 170

SF/19374.81411-26

da Constituição. Há a possibilidade de se interpretar que a exigência de conselho ou associação de franqueados limitaria a autonomia organizacional de cada uma das franqueadoras.

Entendemos que os agentes privados detêm as melhores informações para a tomada dessas decisões, razão pela qual optamos pela não interferência estatal nesta matéria.

III – VOTO

Por essas razões, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19374.81411-26